



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Parecer Jurídico n. 078, de 21 de maio de 2026.

Adesão em Ata de Registro de Preços – Análise Prévia.

Interessado: Departamento de processamento licitatório.

Assunto: Análise prévia do processo licitatório n. 32/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 023-2023, DECRETO 038/2023.

ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES. **IRREGULARIDADE FORMAL E REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS.**

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de pisos poliédricos para manutenção de áreas internas e externas esportivas e recreativas, mediante adesão à Ata de Registro de Preços n. 22/2024, oriunda do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 10/2024, Processo Administrativo n. 013/2024, realizado pelo Consórcio Integrado Multifinalitário do Vale do Jequitinhonha, conforme justificativas e especificações constantes do processo.

Os seguintes documentos foram apresentados para análise jurídica:

- a) Capa do processo;
- b) Solicitação de compra n. 180/2026;
- c) Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Termo de Referência – TR;
- f) Declaração de conformidade do TR;
- g) Matriz de Gerenciamento de Riscos – MR;
- h) Minuta de Contrato;
- i) Declaração de conformidade da minuta;
- j) Declaração do DPL – Ausência de objeto licitado;
- k) Solicitação e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- l) Formação de Preço (Cotação + Balizamento);
- m) Ata de Registro de Preços n. 22/2024;
- n) Ofício de aceite do Município detentor da Ata de Registro de Preços;
- o) Justificativa demonstrando a vantajosidade;
- p) Ofício de aceite da empresa, juntamente com o ofício de solicitação;
- q) Documentação do pregão de origem;
- r) Orçamento do processo de licitação;
- s) Ofício de solicitação de adesão;
- t) Proposta da empresa detentora;
- u) Documentação jurídica da empresa vencedora;
- v) Minuta da ARP/Contrato do município detentor.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

É a síntese do necessário.

2. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53 da lei n. 14.133:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar, da norma acima se extrai que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, especialmente os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n. 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC n. 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento¹.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, o que também se presume em relação ao exercício da competência discricionária do órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, pois incumbe, a cada um destes observar se os atos que praticam são de sua competência.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe,

¹ BRASIL. Procuradoria Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. Ed. 4º, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/conjur/biblioteca-eletronica/manuais/manual-de-boas-praticas-consultivas>.



dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, e o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO

A Constituição da República Federativa do Brasil determina que as compras e contratações públicas sejam precedidas de processo licitatório, na forma do artigo 37, inciso XXI², delegando à lei regulamentadora especificar os casos em que o processo licitatório será afastado.

A lei n. 14.133, seguindo o mandamento constitucional, disciplinou a forma e o conteúdo das licitações e dos contratos administrativos, estabelecendo as hipóteses de afastamento da licitação e disciplinando as regras gerais para a compra direta, em que as exigências de conformidade são diferenciadas.

Conforme se denota, a regra é a licitação, a qual somente pode ser afastada quando evidenciado no processo o atendimento das hipóteses de exceção, nas quais poderá ser realizada a compra direta, na forma da lei.

3.1. Planejamento da contratação

A Lei n. 14.133, de 2021, estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18, que elenca as providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como **abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação**, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

- IV - o **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do **edital** de licitação;
- VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **considerado todo o ciclo de vida do objeto**;
- IX - a **motivação circunstanciada das condições do edital**, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei.
(grifou-se)

De forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

Uma vez identificada a necessidade, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial.

Encontrada a melhor solução inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.2. Documento de formalização da demanda

O processo contém documento de formalização da demanda cujo objeto é a “reforma de escolas” e a justificativa é que a “contratação para a execução dos serviços de **reforma no telhado deteriorado da Escola** Municipal Itijucal, situada na Gleba Ricardo Franco, é imprescindível para garantir a segurança e o bem-estar dos alunos e profissionais que utilizam as dependências da instituição”, não possuindo, aparentemente, qualquer relação com a pretendida aquisição de pisos.

Portanto, **recomendo** à Equipe de Planejamento verificar a inclusão de Documento de Formalização adequado ao objeto pretendido.

3.3. Análise de riscos



O artigo 18, inciso X, da Lei n. 14.133 determina que o processo licitatório deve contemplar análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

3.4. Estudo técnico preliminar

O artigo 18, §1º, da lei n. 14.133, regulamentado no âmbito municipal pelo decreto n. 023/2023, determina que o Estudo Técnico Preliminar deve “evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação” e dispõe os requisitos essenciais a serem observados na elaboração do documento.

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o Estudo Técnico Preliminar e, apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, ressalvado o disposto a seguir.

3.4.1. Descrição da necessidade

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, permitindo refletir sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, e investigar, assim, qual a necessidade final a ser atendida.

Essa identificação, determinada pelo 18, I e §1º, I, da Lei 14.133, constitui etapa fundamental para definição posterior da solução mais adequada e deve estar acompanhada de manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação.

Não cabe ao órgão jurídico avaliar o mérito da oportunidade e conveniência do ajuste, nem os aspectos técnicos do processo, cabendo, todavia, recomendar que essa reflexão sobre a necessidade administrativa seja efetivamente realizada, orientando o órgão assistido a registrá-la no Estudo.

Nesse sentido, **recomendo** a revisão do Estudo Técnico Preliminar para evidenciar a necessidade da contratação, caracterizando o problema que se pretende resolver e identificando o interesse público envolvido, de modo a justificar a contratação pretendida.

3.4.2. Descrição dos requisitos da contratação

A descrição dos requisitos da contratação, conforme artigo 18, §2º da Lei n. 14.133 e artigo 8º, §1º do decreto municipal n. 023/2023, não é item obrigatório do ETP, todavia sua ausência deve ser justificada e, mesmo não constando no ETP, obrigatoriamente estará no TR.

Nos requisitos da contratação devem ser evidenciados os elementos essenciais para que o objeto atenda a necessidade que originou a contratação, **não devendo conter especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes**, podendo abordar as exigências relativas à gestão contratual, requisitos regulatórios, padrões mínimos de qualidade, a eventual necessidade de apresentação de amostras, de garantia e assistência técnica e de vistorias.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Devem ainda ser especificadas as **regras de disponibilização do objeto, como prazos e locais de entrega** e, se for o caso, a indicação de marca, devidamente justificada, quando decorrer de padronização, compatibilidade com padrões já adotados pela Administração, quando determinada marca for a única capaz de atender a necessidade, ou para servir de referência de qualidade e, de outro lado, podem ser indicadas marcas vedadas quando houver comprovação anterior de que tais marcas não atendem a necessidade.

Nesse sentido, **recomendo** a equipe de planejamento certificar se as exigências contidas nos requisitos da contratação estão de acordo com o disposto acima e com as orientações contidas no modelo de Estudo Técnico Preliminar disponibilizado pela Procuradoria-Geral do Município no sistema eletrônico adotado pela Administração.

3.4.3. Levantamento de mercado

Segundo o artigo 18, §1º, inciso V, da lei n. 14.133, a análise de mercado consiste “na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar”.

O decreto municipal n. 023/2023 esclarece que o levantamento de mercado “consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, dentre outras opções:”

- a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;
- b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;
- c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e
- d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

Como se denota, trata-se de análise sobre como funciona o mercado que envolve a prestação de serviços pretendida, analisando como outros órgãos e entidades, públicos e privados, contratam serviços similares, permitindo que se avalie se os requisitos da contratação estão de acordo com o mercado ou são muito restritivos, além de ofertar uma visão quanto ao custo-benefício de cada tipo de solução.

Portanto, muito além de afirmar que foi realizada “uma pesquisa de mercado abrangente, que incluiu a análise de contratações semelhantes realizadas por outros órgãos e entidades, bem como a consulta a dados disponíveis em sites especializados amplamente conhecidos pelo público”, deve a equipe de planejamento evidenciar a efetiva confecção dessa pesquisa, juntando no processo os documentos analisados.

Ressalto que a Administração é regida pelo princípio da formalidade, de modo que, ao registrar que determinada atividade foi realizada, deve ser registrado como foi realizada tal atividade, preferencialmente juntando ao processo os documentos comprobatórios.



Diante disso, **recomendo** a confecção de efetiva análise de mercado nos termos acima, ressaltando que, em caso de não realização da pesquisa, deve a equipe registrar a não realização, justificando suas razões, nos termos do artigo 18, § 2º e § 1º V, da Lei n. 14.133, combinado com o artigo 8º, § 1º e inciso III do Decreto Municipal n. 023/2023.

3.4.4. Descrição da solução como um todo

Na descrição da solução como um todo devem ser descritos todos os elementos a se produzir/contratar/executar para que a contratação produza, de fato, os resultados pretendidos pela Administração e atinja, de forma satisfatória, o escopo previamente eleito.

Em outras palavras, devem ser indicadas quais atividades se espera que a futura contratada realize e como elas serão realizadas ou, no caso das compras, quais produtos devem ser entregues e as respectivas descrições, de modo a resolver o problema que fundamenta a contratação, possibilitando a posterior aferição do cumprimento das obrigações.

Desse modo, **recomendo** à equipe de planejamento da licitação a descrever, de forma objetiva, quais os serviços a serem desempenhados/materiais a serem entregues pela contratada para que se atenda adequadamente a demanda, evitando posterior discussão sobre o real escopo da contratação e possibilitando à fiscalização contratual realizar a medição e certificação das entregas.

3.4.5. Estimativas das quantidades

A estimativa das quantidades deve ser apresentada acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, nos termos do artigo 18, § 1º, inciso IV da Lei n. 14.133 e do artigo 8º, inciso V, do Decreto Municipal n. 023/2023.

Nesse sentido, **recomendo** explicitar as memórias de cálculo e documentos de suporte relativos à estimativa das quantidades.

3.4.6. Estimativa do valor da contratação

A estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

Nesse sentido, **recomendo** explicitar as memórias de cálculo e documentos de suporte relativos à estimativa do valor da contratação.

3.4.7. Enquadramento dos bens de consumo quanto à qualidade

A Lei nº 14.133, de 2021, em seu artigo 20 determina que os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Ao seu turno, o decreto municipal nº 95, de 2022, em seu artigo 4º, dispôs que a equipe técnica responsável pela elaboração do estudo técnico preliminar deve observar a vedação descrita acima e a natureza qualidade comum do objeto.

Desse modo, **recomendo** à equipe elaboradora do Estudo Técnico Preliminar emitir declaração expressa quanto a qualidade comum do objeto que se pretende contratar.

3.5. Sistema de Registro de Preços

A Lei n. 14.133 especifica, no artigo 6º, inciso XLV, que o Sistema de Registro de Preços (SRP) consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

Nos termos do artigo 40 da Lei de Licitações, o planejamento das contratações deve considerar o processamento das compras através do SRP, sempre que possível, ao passo que o artigo 82 define as regras gerais para utilização desse importante procedimento auxiliar e o artigo 86, § 3º autoriza que os Municípios realizem a adesão em atas de registro de preços de outros municípios, oriundas de licitação.

A melhor interpretação sistemática da legislação aponta que, após a finalização do Estudo Técnico Preliminar, a Equipe de Planejamento pode identificar que contratações, analisadas ou não na fase de planejamento, atendem integralmente a necessidade da Administração, moldando-se a solução apresentada.

Nesse ponto, o Órgão Demandante documenta essa identificação, realiza o levantamento dos preços estimados, declara a vantajosidade da adesão em detrimento de nova licitação, e então passa a adesão propriamente dita.

Nessa sistemática, não compete ao órgão de assessoramento do órgão que pretende aderir, analisar a legalidade das peças constantes na licitação que originou a adesão, considerando que essas peças já tenham sido analisadas pela assessoria jurídica do órgão licitante, cabendo apenas a verificação quanto ao atendimento dos requisitos legais, constantes no artigo 86, §2º, da Lei n. 14.133:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

Verifico que foi juntado termo de referência e minuta de contrato nos modelos padronizados por esta Procuradoria, todavia, ao aderir a Ata de outro órgão, adere-se também ao respectivo termo de referência e contrato, procedendo-se apenas com as adequações necessárias, razão pela qual **recomendo** a utilização do termo referência originário, com apontamento expresse em relação às alterações.

Destaco que **não identifico** no processo demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei, razão pela qual **recomendo** a juntada de documentos contendo tal demonstração, em atenção ao artigo 86, § 2º, inciso II, transcrito acima.

Por fim, tendo em vista a obrigatoriedade de emissão de análise jurídica ao final da etapa de planejamento da contratação, que deve ser exercida pelo órgão que promoveu o registro de preço, **recomendo** a juntada do parecer jurídico exarado no âmbito do processo de Pregão Eletrônico para Registro de Preços que se pretende aderir, e de declaração de atendimento dos eventuais apontados jurídicos ali dispostos.

3.6. Da adequação orçamentária

O artigo 150 da Lei n. 14.133 determina **nenhuma contratação será feita sem a indicação dos créditos orçamentários para custeio das despesas**, ao passo que o artigo 16 da Lei Complementar n. 101, ao estabelecer normas voltadas à Responsabilidade Fiscal determina que declaração de adequação orçamentária e financeira **constitui condição prévia para a licitação** de serviços, fornecimentos e execução de bens.

De outro lado, o artigo 14 do Decreto Municipal n. 038/2023 autoriza que a indicação de disponibilidade de créditos orçamentários, quando adotado o Sistema de Registro de Preços, pode ser postergada para o momento de formalização do contrato, não sendo aplicável essa postergação em relação a declaração de adequação orçamentária e financeira e não se afastando a necessidade de comprovar a disponibilidade dos créditos orçamentários nos processos de adesão em Ata de Registro de Preços.

Verifico que **consta** no processo declaração de adequação orçamentária e financeira, desacompanhada da comprovação da existência do saldo orçamentário, de modo que **recomendo** a emissão de nota de bloqueio do saldo orçamentário para custeio da despesa pretendida, visando demonstrar a disponibilidade do crédito orçamentário e sua reserva para custeio da despesa.

4. CONCLUSÕES

Considerando o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS**, do procedimento de contratação direta submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 3.2, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.3, 3.4.5, 3.4.6, 3.4.7, 3.5 e 3.6 deste parecer**, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE

S.M.J., é o parecer, que submeto à consideração superior.

Vila Bela da Santíssima Trindade, 21 de maio de 2026.

RICARDO HANYSZ SOUZA RHODEN
Procurador Municipal
OAB/MT 25993